



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002165/2007-68
Recurso nº 164.150 Embargos
Acórdão nº 2201-00.992 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADILSON CARLOS HENRIQUE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificado no acórdão embargado duplicidade dos valores exonerados, acolhem-se os Embargos para retificar os valores restabelecidos das despesas médicas.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão 2201-00513, cujo resultado correto é dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20,00 referente ao ano-calendário 2004 e R\$ 3.041,68 alusiva ao ano-calendário 2005.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Versa o processo sobre auto de infração relativo a IRPF (fls. 67/82), no valor total de R\$ 136.963,92, calculados até 31 de janeiro de 2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de:

- dedução indevida de previdência oficial, nos montantes de R\$ 15.901,49, R\$ 17.068,27, R\$ 19.100,72 e R\$ 20.768,14, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente;
- dedução indevida de dependentes, nos montantes de R\$ 7.632,00, R\$ 7.632,00, R\$ 7.632,00 e R\$ 8.424,00, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente;
- dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 16.485,72, R\$ 19.485,36, R\$ 26.597,84 e R\$ 35.462,38, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente;
- dedução indevida de despesas de instrução, nos valores de R\$ 11.988,00, R\$ 11.988,00, R\$ 11.988,00 e R\$ 13.188,00, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente;
- dedução indevida de previdência privada, nos montantes de R\$ 17.859,63, R\$ 18.995,38, R\$ 19.945,82 e R\$ 22.849,25, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente;

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação em 19/03/2007 (fl. 85), discordando da exigência, conforme documentos juntados de fls. 86/131.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, conforme se verifica do quadro abaixo reproduzido:

<i>Ano-calendário</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
<i>Base de cálculo declarada</i>	84.657,78	84.105,86	88.565,07	90.371,63
<i>(+) Infrações apuradas</i>	69.866,84	75.169,01	85.264,38	100.691,77
<i>(-) Contr. Prev. Oficial acolhida</i>	0,00	(2.332,04)	(3.057,98)	0,00
<i>(-) despesas médicas acolhidas</i>	(60,00)	(2.234,56)	(3.804,63)	(220,00)
<i>(-) despesas de instrução acolhidas</i>	0,00	(1.998,00)	0,00	0,00
<i>(-) Contr. Prev. Privada acolhida</i>	0,00	(3.594,91)	(4.115,28)	0,00
<i>(-) Dependentes</i>	(1.272,00)	(1.272,00)	0,00	(1.404,00)
<i>(=) base de cálculo</i>	153.192,62	147.843,36	162.851,56	189.439,40
<i>Imposto devido</i>	37.051,07	35.580,02	39.707,27	46.511,63
<i>(-) Imposto pago</i>	(18.203,98)	(18.052,21)	(19.278,49)	(19.267,99)
<i>(-) Imposto compensado</i>	(9.311,22)	0,00	0,00	(16.319,12)
<i>Imposto não impugnado</i>	7.786,87	9.240,60	13.066,79	8.846,57
<i>(=) Imposto impugnado</i>	1.749,00	8.287,21	7.361,99	2.077,95

Em relação às despesas médicas, destaca-se:

“Além disso, cabe observar que os emitentes dos recibos das supostas despesas com fisioterapia (fabricados em série), nos

montantes de R\$ 12.000,00 (fls. 100/102) e R\$ 7.000,00 - fls. 119/122 e 123 inferior - (Glauco A Heberhardt), nos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente, R\$ 7.000,00 - fls. 109 e 111/112, (Lilian Z. Busato), no ano-calendário de 2003, e R\$ 9.000,00 - fls. 114/116 (Evelyne Marie Steenbook da Silva), no ano-calendário de 2004, são todos profissionais que declaram renda mínima ou isentos do imposto de renda, conforme extratos de fls. 133/134, além da concomitância de despesas, ou seja, dois profissionais prestando serviços de fisioterapia ao autuado, no mesmo período.

Não bastassem essas evidências, a profissional. Lilian Z. Busato reside em Brasília - fl. 133, ou seja, há mais de 1000 Km do domicílio do autuado, alguns dos recibos foram emitidos com data de sábado e domingo e outros sem assinatura (fls. 111/112). Instada a se manifestar e a comprovar o efetivo recebimento, a referida profissional, diante da constatação da falta de assinatura nos recibos de fl. 112 declarou à fl. 147 que não prestou os serviços relativos aos meses de 08 a 10/2003 e não comprovou o efetivo recebimento, tampouco o autuado comprovou o efetivo pagamento das despesas dos meses de 01 a 07/2003.

Relativamente aos recibos de fls. 100/102 e 119/122 e 123 inferior, emitidos por Glauco A Heberhardt, apesar de se tratarem de fotocópias constatam-se rasuras, ou seja, o preenchimento do nome do paciente com letra diferente, outros em nome do cônjuge (não-dependente), outras com data de sábado e domingo. Instado a comprovar o pagamento e recebimento dessas despesas, o autuado não se manifestou, e o emitente não apresentou provas contundentes das justificativas apresentadas à fl. 149. O mesmo ocorrendo em relação aos recibos de fls. 114/116, emitidos por Evelynne Marie Steenbook da Silva.

Além dos documentos acima referidos, também não se prestam para justificar despesas médicas o recibo de fls. 117, no valor de R\$ 380,00, por não conter os requisitos mínimos para análise da dedutibilidade, uma vez que não consta o nome do profissional nem o seu nº de inscrição no conselho de classe, o mesmo ocorrendo com o de fl. 107, no valor de R\$ 406,00, que não indica o nº de registro no conselho de classe, tampouco identifica os procedimentos para verificar se, de fato, se trata de despesa médica. Os recibos emitidos por Neide Navarro Querobin, no valor de R\$ 380,00 e R\$ 385,00 (fl. 114), não podem ser aceitos, pois, se referem a despesas do ano-calendário de 2001, não abrangido pela autuação; e os de fl. 99 (superior direito), 103, 105, 118 e 124 (superior esquerdo) por se referirem a despesas havidas com não-dependentes.

Por outro lado, serão acolhidas os documentos de fls. 87, 98, 99 (superior esquerdo e inferiores), 104, 113, 117 (superior esquerdo e inferiores), 119 (superiores e inferior direito), 123 (superior e meio) e 124 (inferior e superior direito) e 130, que comprovam despesas de 60,00, R\$ 2.234,56, R\$ 3.804,63 e R\$

220,00, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.”(grifei)

Intimado do resultado do julgamento de primeira instância, Adilson Carlos Henrique apresentou Recurso Voluntário (fls. 180/195) juntamente com documentos (fls. 199/287), solicitando, entre outros, o restabelecimento das deduções das despesas médicas informadas nas DIRPF's.

Em 03 de fevereiro de 2010 o processo em questão foi julgado, em segunda instância, tendo os membros da primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, assim se manifestado:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 90,00 relativa ao ano-calendário 2003; R\$ 195,00 referente ao ano-calendário 2004 e R\$ 3.191,68 alusiva ao ano-calendário 2005.”

Entretanto, contra a decisão supra, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração de fls. 298/300, com base no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/2009, requerendo a correção do acórdão nº 2201-00.513, julgado na sessão de 03 de fevereiro de 2010.

Fundamentalmente alega a Fazenda Nacional, que:

“... as despesas abaixo transcritas tiveram sua dedutibilidade restabelecida tanto pela decisão de primeira instância, como pelo acórdão ora embargado:

a) serviços médicos prestados pela profissional Maria Rosa R. Jacob no valor de R\$ 90,00, em 17/04/2003 (fl. 225 – inferior – fl. 99 – superior esquerdo);

b) serviços médicos prestados pela profissional Maria Rosa Riobatta o valor de R\$ 175,00, em 28/12/2004 (fl. 250-B – superior esquerdo – fl. 119 – superior esquerdo);

c) serviços médicos prestados pelo profissional Sebastião Radominisk no valor de R\$ 150,00, em 06/01/2005 (fl. 268 – inferior esquerdo – fl.117 – superior esquerdo).”

Portanto, conclui a Embargante que *“... não obstante o acórdão ter destacado que algumas despesas médicas questionadas pelo contribuinte já haviam sido reconhecidas pela decisão de primeira instância, ele acabou por restabelecer despesas em duplicidade.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Os Embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Pois bem, o voto condutor do aresto embargado (acórdão nº 2201-00.513), em relação ao assunto, assim se manifestou:

“Entretanto, em função do valor e do tipo de prestação de serviços devem ser restabelecida a dedução das seguintes despesas:

- serviços médicos prestados pela profissional Maria Rosa R.Jacob no valor de R\$ 90,00, em 17/04/2003 (fl. 225);

- serviço de radiologia no valor de R\$ 20,00, em 08/04/2004 (fl. 250);

- serviços médicos prestados pela profissional Maria Rosa Riobatta no valor de R\$ 175,00, em 28/12/2004 (fl. 250-B);

- consultas médicas prestadas pelo profissional Pedro André Kowacs no valor de R\$ 100,00, em 23/09/2005 (fl.268);

- honorários de instrumentação no valor de R\$ 200,00, em 18/04/2005 (fl. 274);

- serviço de radiologia no valor de R\$ 25,00, de 06/06/2005 (fl. 263);

- serviços médicos prestados pelo profissional Sebastião Radominisk no valor de R\$ 150,00, em 06/01/2005;

- despesas hospitalares prestadas pela Maternidade de Curitiba Ltda no valor de R\$ 571,00, em 19/10/2005, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços “Série F” (fl. 273);

- despesas médico-hospitalares informadas no Comprovante de Rendimentos Pagos no valor de R\$ 2.145,68, referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 281)”.

Por sua vez, a decisão de primeira instância, consignou:

“Por outro lado, serão acolhidas os documentos de fls. 87, 98, 99 (superior esquerdo e inferiores), 104, 113, 117(superior esquerdo e inferiores), 119 (superiores e inferior direito), 123 (superior e meio) e 124 (inferior e superior direito) e 130, que comprovam despesas de 60,00, R\$ 2.234,56, R\$ 3.804,63 e R\$ 220,00, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.”

Complementando, consta à fl. 99, em sua parte superior, o recibo assinado pela profissional Maria Rosa Riobata Jacob no valor de R\$ 90,00, datado de 17/04/2003 e à fl. 119, na parte superior direita, o recibo assinado pela mesma profissional, no valor de R\$ 175,00, datado de 28/12/2004. Da mesma forma, consta à fl. 117, na parte superior esquerda, o recibo assinado pelo profissional Sebastião Radominisk no valor de R\$ 150,00, datado de 06/01/2005.

Portanto, como bem apontado pela Embargante houve, em verdade, o restabelecimento em duplicidade das despesas anteriormente citadas e, por esse motivo, os Embargos devem ser acolhidos com vistas a corrigir a contradição.

Ante ao exposto, acolho os Embargos para alterar o resultado do julgamento proferido pelo acórdão 2201-00.513, datado de 03 de fevereiro de 2010, a saber:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão 2201-00513, cujo resultado correto é dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20,00 referente ao ano-calendário 2004 e R\$ 3.041,68 alusiva ao ano-calendário 2005.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah